



Parecer nº 338/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 837/2020 que “Institui o combate ao assédio moral e sexual, veiculados pela rede mundial de computadores, nas escolas e universidades públicas e privadas do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Romoaldo Junior

Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudinei

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/09/2020, sendo colocada em pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 30/09/2020.

Cumprida a primeira pauta os autos foram encaminhados a Comissão de Segurança Pública e Comunitária em 01/10/2020, esta em suas razões exarou parecer pela aprovação da propositura (06/19v). Em seguida a proposta foi a apreciação do Plenário desta Casa de Leis a qual foi aprovada em primeira votação em 01/12/2021.

Cumprida a segunda pauta que ocorreu de 07/12/2021 a 16/12/2021, os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportada no dia 20/01/2022.

O projeto em referência visa instituir, no âmbito de Mato Grosso, o combate ao assédio moral e sexual, veiculados pela rede mundial de computadores, nas escolas e universidades públicas e privadas. O Autor em justificativa informa:

O presente projeto de lei institui o combate ao assédio moral e sexual veiculados pela rede mundial de computadores, especialmente, pelas redes sociais nas escolas e universidades públicas e privadas.

O assédio sofrido, principalmente, pelas mulheres é, infelizmente, uma realidade. Acontece no ambiente de trabalho, nas ruas e também nas escolas. A UBES realizou uma rápida enquete em suas redes sociais com a seguinte pergunta “Assédio nas Escolas, quem já viu ou sofreu?” e em menos de duas horas dezenas de pessoas se manifestaram dizendo já ter visto ou sido vítimas disso. As histórias relatadas abrangem desde alunas assediadas por professores até estupro cometido por colegas.

1



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Esses relatos vão ao encontro de uma pesquisa que diz que o assédio sexual tem se tornado comum entre jovens de 12 a 31 anos até em escolas, principalmente no Ensino Médio. O levantamento realizado pela empresa Microcamp com pessoas dessa faixa etária em colégios de dez estados brasileiros revelou que, do total dos entrevistados, 46,4% afirmaram já terem sofrido assédio na escola, e que 58,9% destes afirmaram que não ligaram ou agiram naturalmente.

Compreende-se como assédio moral e sexual a violência psicológica intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, praticadas por um indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar ou agredir, causando dor e angústia a vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Atualmente, a rede mundial de computadores, por meio das plataformas digitais, ao mesmo tempo que possibilita a interação sadia entre os indivíduos, também os torna vulneráveis ao assédio moral e sexual, aqui tipificados como insultos pessoais, comentários pejorativos, escritos com ofensa pessoal, expressões ameaçadoras ou preconceituosas, isolamento social, assédio sexual por indução ou abuso, exclusão social por meio de isolamento, perseguição e chantagem, intimidar ou ameaçar e pilherias.

Para que seja implementado o combate a essa problemática, as escolas e universidades públicas e privadas poderão desenvolver palestras, seminários e cursos de educação presencial e a distância voltados a orientação e a prevenção contar o assédio moral e sexual na rede mundial de computadores, inclusive com a criação de equipes compostas por professores, alunos, funcionários, pais de alunos, para promover atividades didáticas sobre o tema.

Segundo a especialista em Proteção de Crianças e Adolescentes do UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), Fabiana Gorenstein, uma importante forma de combater o assédio nas escolas é a disseminação de informações sobre sexualidade e formas de relacionamento sem violência adaptado às diferentes faixas etárias e ao contexto local, além da divulgação dos canais de denúncia existentes.

Essa é a grande aposta do UNICEF para proteger direitos. Crianças e adolescentes que têm acesso a informação têm mais oportunidades para reconhecer condutas violentas, apoiar outras crianças e adolescentes em situações de violação e também buscar ajuda sempre que necessário”, explica a especialista.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 837/2020, de autoria do Deputado Romoaldo Junior, para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta



Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O projeto em referência visa instituir, no âmbito de Mato Grosso, o combate ao assédio moral e sexual, veiculados pela rede mundial de computadores, e como podemos verificar em seus artigos, objetiva atingir amplitude social:

Art. 1º Fica instituído o combate ao assédio moral e sexual, veiculados pela rede mundial de computadores, especialmente, pelas redes sociais, nas escolas e universidades públicas e privadas do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Compreende-se como assédio moral a exposição a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada que ofendam a dignidade ou a integridade psíquica, podendo ser praticadas por um indivíduo ou grupos de indivíduos contra uma ou mais pessoas.

Art. 3º Compreende-se como assédio sexual toda conduta de natureza sexual não solicitada, com o objetivo de expor, violar, intimidar ou agredir, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, podendo ser praticadas por um indivíduo ou grupos de indivíduos.

Art. 4º Os atos que serão considerados como assédio moral e sexual são:

- I - insultos pessoais;
- II - comentários pejorativos;
- III - escritos com ofensa pessoal;
- IV - expressões ameaçadoras ou preconceituosas;
- V - exclusão social por meio de isolamento;
- VI - assédio sexual por indução ou abuso;
- VII - perseguição e chantagem;
- VIII - intimidar ou ameaçar;
- IX - divulgação de imagem, vídeo ou qualquer matéria de foro íntimo sem autorização;
- X - pilhérias.

Art. 5º As escolas e as universidades públicas e privadas do Estado de Mato Grosso poderão desenvolver palestras, seminários e cursos de educação presencial e à distância, voltados à orientação e à prevenção contra o assédio moral e sexual na rede mundial de computadores.

Parágrafo único Para atender ao que dispõe o caput deste artigo, os estabelecimentos poderão criar grupos ou comissões compostas por professores, alunos, funcionários, pais de alunos, para promover atividades didáticas sobre o tema.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Importante destacar que a proposta em seus artigos 2º e 3º conceitua o assédio moral e sexual como violência psicológica, intencional e repetitiva, praticada por um indivíduo ou grupos de indivíduos com o fito de intimidar ou agredir a vítima o que por consequência lhe causa dor e angústia.

No artigo 4º e incisos a proposta indica atos a serem identificados como assédio moral e sexual, e por fim em seu artigo 5º propõe o desenvolvimento de atividades didáticas que contribuem



para orientação e a prevenção da prática do assédio moral e sexual no âmbito das escolas e universidades.

Passa-se ao exame de admissibilidade da proposta.

No aspecto constitucional da proposta, verifica-se que não há ofensa material ou formal a Constituição Federal ou a Constituição Estadual. A matéria não corresponde aquelas cuja discussão deva ser de iniciativa privativa de determinado poder.

Conquanto trata-se de promover o princípio da dignidade humana, a proibição de todas as formas de discriminação e o direito a saúde.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

As práticas de assédio e discriminação são formas de violência psicológica que afetam a vida do trabalhador, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, podendo ocasionar graves danos à saúde física e mental, inclusive a morte, constituindo risco psicossocial concreto e relevante na organização da vida pessoal em todos os âmbitos.

Sendo assim, cabe à União editar as normas gerais e aos estados suplementá-las, exercendo a competência legislativa plena (supletiva) em caso de ausência de norma geral federal, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Notadamente, a presente propositura enquadra-se na competência residual dos estados, pois o que não for da competência de outro ente da federação e não houver vedação legal, competirá ao Estado legislar, conforme preceitua o art. 25, § 1º da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Da leitura dos dispositivos transcritos, tem-se que a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais.

Na proposta em análise o autor estabeleceu apenas as diretrizes a serem observadas no caso da prática de atos de assédio seja ele moral ou sexual, consignando ao Poder Executivo, na atuação do Poder discricionário, a execução de atividades didáticas voltadas a orientação e prevenção contra o assédio moral e sexual na rede mundial de computadores.

No âmbito estadual a matéria não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Por fim, destaca-se que o projeto ao instituir ações de combate ao assédio moral e sexual, não cria despesa ou estrutura a qualquer órgão da Administração Pública estadual, tampouco, estabelece novas atribuições para órgãos ou agentes do Poder Executivo, não exige a contratação de novos profissionais, nem versa sobre o regime jurídico dos servidores.

O legislador, pode, portanto, criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Trata, tão somente de definições, princípios, procedimentos preferenciais e declaração de direitos, competindo ao Chefe do Executivo adotar as providências a seu critério, de oportunidade e



conveniência que lhe competem na implantação, complementação e aperfeiçoamento do aludido estatuto, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade da matéria em apreço.

Portanto, constata-se que a presente propositura vai ao encontro aos ditames da legislação nacional e aos interesses do legislador estadual quanto ao assunto, de modo a consignar uma política eficiente e eficaz para combater o assédio moral e sexual veiculado pela rede mundial de computadores, no âmbito do nosso Estado de uma forma abrangente e técnica.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 837/2020, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior.

Sala das Comissões, em 31 de 08 de 2022.

6



#### IV – Ficha de Votação

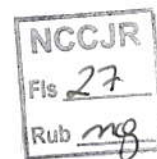
Projeto de Lei n.º 837/2020 – Parecer n.º 338/2022/CCJR
Reunião da Comissão em <u>31 / 08 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Adilmar Dal Bosco</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Allegdo Claudinei</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 837/2020, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator(a)
	<u>Allegdo Claudinei</u>
	Membros (a)



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA



Reunião	17ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	31/08/2022	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 837/2020		
Autor (a)	Deputado Romoaldo Júnior		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Membros Suplentes</b>						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>SOMA TOTAL</b>				<b>5</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Delegado Claudinei com parecer FAVORÁVEL. Aprovada pela maioria dos votos com parecer FAVORÁVEL.**

  
Doninas de Almeida Nunes

Consultora (em exercício) do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação